



## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. ADMISSIBILIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL .....	4
3. FASE INTERNA DA TCE .....	15
3.1 Documentos do Processo de Tomada de Contas Especial.....	17
3.2 Histórico.....	20
3.2.1 Medidas prévias administrativas à TCE efetuadas pela Autoridade Competente .....	20
3.2.2 Instauração da TCE efetuada pela Autoridade Competente .....	22
3.2.3 Defesa dos responsáveis na fase interna da TCE.....	23
3.2.4 Relatório do Tomador de Contas ou da Comissão .....	23
3.2.5 Parecer conclusivo da unidade central de Controle Interno .....	24
4. FASE EXTERNA DA TCE .....	24
4.1 Análise Técnica .....	25
5. CONCLUSÃO.....	25
6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	26
6.1. Propostas de encaminhamento. ....	26





## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CCP – Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas  
CDCE – Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar  
CGE – Controladoria Geral do Estado  
CPTCE – Comissão Processante da Tomada de Contas Especial  
Doc – Documento  
DOE – Diário Oficial do Estado  
Fls. – Folhas  
GAB – Gabinete  
GPO – Gestão de Planejamento e Orçamento  
GS – Gabinete do Secretário  
IN – Instrução Normativa  
MT – Mato Grosso  
NLA – Nota de Lançamento Automático  
PDE – Programa Dinheiro na Escola  
PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar  
PPP – Projeto Político Pedagógico  
RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso  
SECEX – Secretaria de Controle Externo  
SEDUC – Secretaria de Estado de Educação  
SEFAZ – Secretaria de Estado de Fazenda  
SIGEDUCA – Sistema Integrado de Gerenciamento da Educação  
SIPC – Sistema Integrado de Prestação de Contas  
TCE – Tomada de Contas Especial  
TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso  
TP – Tribunal Pleno





<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>50.507-2/2023</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC/MT</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	<b>:</b>	<b>RELATÓRIO CONCLUSIVO</b>
<b>TOMADOR DE CONTAS</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC/MT</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT em razão de possíveis irregularidades na prestação de contas do recurso do PDE/PPP, dos anos de 2010, 2011 e 2012, ausência de prestações de contas do recurso Merenda Escolar, dos anos de 2010 (2º semestre) e 2011, e possíveis irregularidades na prestação de contas do recurso Merenda Escolar dos anos 2012 (2º semestre), 2015, 2016, 2017 e 2018, repassados à Escola Estadual Rosmay Kara José, localizada no município de Novo Horizonte do Norte/MT.

Foi emitida por esta Secex a Ordem de Serviço nº 4488/2024 para atender as determinações pertinentes à instrução técnica da Tomada de Contas.





## 2. ADMISSIBILIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Verifica-se que os fatos tratados nestes autos envolvem matéria de competência desta Corte de Contas, conforme preconiza a Constituição Estadual de Mato Grosso e a Lei Orgânica do TCE-MT.

A seguir, as normativas da SEDUC/MT relativas ao Programa de Alimentação Escolar.

De acordo com a IN 005/2010/GS/SEDUC/MT, que estabelece normas para execução técnica, administrativa e para transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE às Escolas Estaduais/Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar – CDCE's, tem-se:

Art.19 Os recursos recebidos pelos CDCE's, destinados a Alimentação Escolar, deverão ser utilizados dentro do exercício financeiro e a prestação de contas deverá ser elaborada em duas etapas no SIPC – Sistema Integrado de Prestação de Contas em link do sitio da SEDUC ([www.seduc.mt.gov.br](http://www.seduc.mt.gov.br)) e impresso os Anexos.

§ 1º. Os recursos repassados até o mês de julho serão executados até 31/07 e a prestação de contas encaminhada à SEDUC até 31/08;

§ 2º. Os recursos não utilizados / executados até 31/07 serão reprogramados para execução no 2º semestre.

§ 3º. Os recursos reprogramados segundo o parágrafo anterior e os repassados no período de agosto a dezembro serão executados até 31/12 e a prestação de contas encaminhada à SEDUC até 31 de janeiro do ano seguinte.

De acordo com a IN 003/2015/GS/SEDUC/MT, que estabelece normas para execução técnica, administrativa e para transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE às Escolas Estaduais/Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar – CDCE's, tem-se:

Art.28 Os recursos recebidos pelos CDCE's, destinados a Alimentação Escolar, deverão ser utilizados dentro do exercício financeiro, janeiro a dezembro, e a Prestação de Contas será feita no Sistema SIGEDUCA,





módulo Gestão de Planejamento e Orçamento – GPO, sub-módulo Alimentação Escolar.

§ 1º Os recursos repassados no ano letivo deverão ser executados até 31 de dezembro e a prestação de contas encaminhadas à UGAE/SEDUC até 31 de janeiro do ano seguinte.

De acordo com a IN 003/2016/GS/SEDUC/MT, que estabelece normas para execução técnica, administrativa e para transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE às Escolas Estaduais/Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar – CDCE's, tem-se:

Art. 26 Os recursos recebidos pelos CDCE's, destinados a Alimentação Escolar, deverão ser utilizados dentro do exercício financeiro, janeiro a dezembro, e a Prestação de Contas será feita no Sistema SIGEDUCA, módulo Gestão de Planejamento e Orçamento - GPO, submódulo Alimentação Escolar.

§ 1º Os recursos repassados no ano letivo deverão ser executados até 31 de dezembro e a prestação de contas encaminhada à CAE/SEDUC até 31 de janeiro do ano seguinte.

De acordo com a IN 016/2017/GS/SEDUC/MT, que estabelece normas para execução técnica, administrativa e para transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE às Escolas Estaduais/Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar – CDCE's, tem-se:

Art.28 Os recursos recebidos pelos CDCE's, destinados a Alimentação Escolar, deverão ser utilizados dentro do exercício financeiro, janeiro a dezembro, e a Prestação de Contas será feita no Sistema SIGEDUCA, módulo Gestão de Planejamento e Orçamento – GPO, sub-módulo Alimentação Escolar.

§ 1º Os recursos repassados no ano letivo deverão ser executados até 31 de dezembro e a prestação de contas encaminhadas à UGAE/SEDUC até 31 de janeiro do ano seguinte.

De acordo com a IN 008/2018/GS/SEDUC/MT, que estabelece normas para execução técnica, administrativa e para transferência de recursos financeiros do





Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE às Escolas Estaduais/Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar – CDCE's, tem-se:

Art. 28 Os recursos financeiros destinados aos CDCE's, para a Alimentação Escolar, deverão ser utilizados dentro do exercício financeiro, janeiro a dezembro, e a Prestação de Contas será feita no Sistema SIGEDUCA, módulo Gestão de Planejamento e Orçamento - GPO, sub - módulo Alimentação Escolar. O saldo de recurso financeiro existente deverá ser reprogramado conforme previsto no Art. 10, inciso X, alínea "a" ou conforme previsto no § 1º.

§ 1º Os recursos repassados no ano letivo deverão ser executados até 31 de dezembro e a prestação de contas encaminhada à UGAE/SEDUC até 31 de janeiro do ano seguinte.

A seguir, as normativas da SEDUC/MT relativas PPP/PDE.

De acordo com a IN nº 003/GS/SEDUC/2010, que dispõe sobre critérios, formas de transferências e de prestação de contas dos recursos financeiros do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE destinados às unidades escolares da rede estadual de ensino de Mato Grosso, tem-se:

Art. 22. Os recursos recebidos na 1ª e na 2ª parcela serão executados até 30/06/10 e a prestação de contas encaminhada até 31/07/10. Os recursos referentes à 3ª e a 4ª parcela serão executados até 31/12/10 e a prestação de contas encaminhada até 31/01/11.

De acordo com a IN nº 016/2011/GS/SEDUC/MT, que dispõe sobre critérios, formas de transferências e de prestação de contas dos recursos financeiros do PDE-SEDUC destinados às unidades escolares da rede estadual de ensino de Mato Grosso, tem-se:

Art. 12. Os recursos recebidos na 1ª e 2ª parcelas serão executados até 30/06/11 e a prestação de contas encaminhadas a SUPF até 30/09/11. Os recursos referentes à 3ª e 4ª parcelas serão executados até 31/12/2011 e a prestação de contas encaminhadas até 30/01/12, conforme regras estabelecidas nesta Instrução Normativa, e demais normas regulamentares.





De acordo com a IN nº 003/2012/GS/SEDUC/MT, que dispõe sobre critérios, formas de transferências e de prestação de contas dos recursos financeiros do PPP/PDE-SEDUC destinados às unidades escolares da rede estadual de ensino de Mato Grosso, tem-se:

Art. 12º. Os recursos recebidos na 1ª e 2ª parcelas serão executados até 30/06/12 e a prestação de contas encaminhadas a SUPF até 30/07/12. Os recursos referentes à 3ª e 4ª parcelas serão executados até 31/12/2012 e a prestação de contas encaminhadas até 30/01/13, conforme regras estabelecidas nesta Instrução Normativa, e demais normas regulamentares.

A seguir trazemos o rol de legislação que trata da prescrição da atuação dos Tribunais de Contas em processos de sua competência.

1. Lei Estadual nº 11.599/2021, de 07/12/2021

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

...

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição

2. Lei Complementar nº 752/2022, de 19/12/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso

...

Art. 83 As pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data:

I – em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II – da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III – do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV –....





...

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I – a citação válida;

II – ...

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo em que ocorreu a causa interruptiva.

Art. 87 São causas que suspendem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - ...

II - ...

III - ...

IV – outras causas previstas em lei e atos normativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

O recurso repassado do PDE/PPP no ano de 2010, tem sua aplicação restrita ao exercício de 2010, o repassado em 2011, tem sua aplicação restrita ao exercício de 2011 e o repassado no ano de 2012, tem sua aplicação restrita ao exercício de 2012.

**O prazo para prestação de contas, em se tratando de PDE/PPP, foi o dia 31/01/2011, para o recurso aplicado no ano de 2010, o dia 31/01/2012, para o recurso aplicado no ano de 2011, e o dia 31/01/2013, para o recurso aplicado no ano de 2012 de acordo com as Instruções Normativas 003/GS/SEDUC/2010, 016/2011/GS/SEDUC/MT e 003/2012/GS/SEDUC/MT.**

Consta no Termo de Autuação da TCE (Doc. Digital nº 35512/2022, fls. 5 e 6), as seguintes informações:

- **Protocolo nº 94875/2012** – referente às prestações de contas PPP/PDE – 2010/1;





- **Protocolo nº 94889/2012** – referente às prestações de contas PPP/PDE – 2010/2;
- **Protocolo nº 94836/2012** – referente às prestações de contas PPP/PDE – 2011/1;
- **Protocolo nº 300003/2013** – referente às prestações de contas PPP/PDE – 2011/2;
- **Protocolo nº 489795/2012** – referente às prestações de contas PPP/PDE – 2012/1;
- **Protocolo nº 300170/2013** – referente às prestações de contas PPP/PDE – 2012/2.

O recurso repassado para a Merenda Escolar, no ano de 2010, tem sua aplicação restrita ao exercício de 2010, o repassado no ano de 2011, tem sua aplicação restrita ao exercício de 2011, o repassado no ano de 2012, tem sua aplicação restrita ao exercício de 2012, o repassado no ano de 2015, tem sua aplicação restrita ao exercício de 2015, o repassado no ano de 2016, tem sua aplicação restrita ao exercício de 2016, o repassado no ano de 2017, tem sua aplicação restrita ao exercício de 2017, e o repassado em 2018, tem sua aplicação restrita ao exercício de 2018.

**O prazo para prestação de contas, em se tratando de Merenda Escolar, foi o dia 31/01/2011, para o recurso aplicado no ano de 2010, o dia 31/01/2012, para o recurso aplicado no ano de 2011, o dia 31/01/2013, para o recurso aplicado no ano de 2012, o dia 31/01/2016, para o recurso aplicado no ano de 2015, o dia 31/01/2017, para o recurso aplicado no ano de 2016, o dia 31/01/2018, para o recurso aplicado no ano de 2017 e o dia 31/01/2019, para o recurso aplicado no ano de 2018, de acordo com as Instruções Normativas 005/2010/GS/SEDUC/MT, IN 003/2015/GS/SEDUC/MT, 003/2016/GS/SEDUC/MT, 016/2017/GS/SEDUC/MT e IN 008/2018/GS/SEDUC/MT.**

Consta no Termo de Autuação da TCE (Doc. Digital nº 35512/2023, fl. 5), as seguintes informações:





- **Protocolo nº 341663/2019** – referente à informação encaminhada pela Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas, por meio do Despacho nº 1657/2019-SEDUC/CCP, informando a respeito das irregularidades (ano 2012/1; 2012/2; 2013/1 e 2013/2) e ausências (ano 2010/1; 2010/2; 2011/1 e 2011/2) das prestações de contas da E.E. Rosmay Kara José;
- **Protocolo nº 10369/2021** – informação referente à ausência prestações de contas do Programa Alimentação Escolar 2010 (1º semestre);
- **Protocolo nº 10372/2021** – informação referente à ausência prestações de contas do Programa Alimentação Escolar 2011 (1º semestre);
- **Protocolo nº 10371/2021** – informação referente à ausência prestações de contas do Programa Alimentação Escolar 2011 (2º semestre);
- **Protocolo nº 299619/2013** – referente às prestações de contas da Merenda Escolar 2012 (2º semestre);
- **Protocolo nº 124771/2016** – referente às prestações de contas da Merenda Escolar 2015;
- **Protocolo nº 145877/2017** – referente às prestações de contas da Merenda Escolar 2016;
- **Protocolo nº 340421/2018** – referente às prestações de contas da Merenda Escolar 2017;
- **Protocolo nº 90880/2019** – referente às prestações de contas da Merenda Escolar 2018.

A TCE foi instituída pela Portaria nº 055/2021/GS/SEDUC/MT, de 25/01/2021, publicada no DOE de 29/01/2021 (Doc. Digital nº 35512/2023, fls. 7 e 260).

Os membros da Comissão da TCE reuniram-se para dar início aos trabalhos, em 01/02/2021 (Doc. Digital nº 35512/2023, fl. 8).

Para fins de contagem de prazo para prescrição, tem-se o que segue:





- PDE/PPP/2010 – considerando a informação de apresentação da prestação de contas, **a contagem de prazo inicia em 31/01/2011** (dia da apresentação da prestação de contas);
- PDE/PPP/2011 – considerando a informação de apresentação da prestação de contas, **a contagem de prazo inicia em 31/01/2012** (dia da apresentação da prestação de contas);
- PDE/PPP/2012 – considerando a informação de apresentação da prestação de contas, **a contagem de prazo inicia em 31/01/2013** (dia da apresentação da prestação de contas);
- Alimentação Escolar/2010 (2º semestre) – considerando a informação de inadimplência, **a contagem de prazo inicia em 01/02/2011** (dia seguinte ao dia limite para apresentação da prestação de contas – 31/01/2011);
- Alimentação Escolar/2011 – considerando a informação de inadimplência, **a contagem de prazo inicia em 01/02/2012** (dia seguinte ao dia limite para apresentação da prestação de contas – 31/01/2012);
- Alimentação Escolar/2012 (2º semestre) – considerando a informação de apresentação da prestação de contas, **a contagem de prazo inicia em 31/01/2013** (dia da apresentação da prestação de contas);
- Alimentação Escolar/2015 – considerando a informação de apresentação da prestação de contas, **a contagem de prazo inicia em 31/01/2016** (dia da apresentação da prestação de contas);
- Alimentação Escolar/2016 – considerando a informação de apresentação da prestação de contas, **a contagem de prazo inicia em 31/01/2017** (dia da apresentação da prestação de contas);
- Alimentação Escolar/2017 – considerando a informação de apresentação da prestação de contas, **a contagem de prazo inicia em 31/01/2018** (dia da apresentação da prestação de contas);
- Alimentação Escolar/2018 – considerando a informação de apresentação da prestação de contas, **a contagem de prazo inicia em 31/01/2019** (dia da apresentação da prestação de contas);





Em relação à **prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas**, em observância ao art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.599, de 07/12/2021, ao art. 83, inciso I e II, e art. 86, da Lei Complementar nº 752/2022, de 19/12/2022, e considerando a **data da citação válida em 09/02/2021** – fase interna da TCE (Doc. Digital nº 35512/2023, fls. 47 a 67) constata-se que:

- PDE/PPP/2010 – prescrito em 31/01/2016 – mais de 5 anos sem citação válida;
- PDE/PPP/2011 – prescrito em 31/01/2017 – mais de 5 anos sem citação válida;
- PDE/PPP/2012 – prescrito em 31/01/2018 – mais de 5 anos sem citação válida;
- Alimentação Escolar/2010 (2º semestre) – prescrito em 01/02/2016 – mais de 5 anos sem citação válida;
- Alimentação Escolar/2011 – prescrito em 01/02/2017 – mais de 5 anos sem citação válida;
- Alimentação Escolar/2012 (2º semestre) – prescrito em 31/01/2018 – mais de 5 anos sem citação válida;
- Alimentação Escolar/2015 – prescrito em 31/01/2021 – mais de 5 anos sem citação válida;
- Alimentação Escolar/2016 – 31/01/2022 data limite para prescrição – não prescrito;
- Alimentação Escolar/2017 – 31/01/2023 data limite para prescrição – não prescrito;
- Alimentação Escolar/2018 – 31/01/2024 data limite para prescrição – não prescrito.





Em relação aos recursos da Alimentação Escolar 2016, 2017 e 2018, considerando que a citação válida ocorreu em fevereiro de 2021, entende-se que houve interrupção da prescrição antes do decurso no prazo de 5 anos da prestação de contas (art. 83, inciso I e II c/c art. 86, I da Lei Complementar nº 752/2022).

Quanto ao PDE/PPP/2010, 2011 e 2012 e à Alimentação Escolar 2010 (2º semestre), 2011, 2012 (2º semestre) e 2015, **houve a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, em face do transcurso de mais de cinco anos desde o fato gerador, não ocorrendo, naquele período, a interrupção da prescrição relacionada à citação válida dos responsáveis (art. 83 c/c art. 86, inciso I da Lei Complementar nº 752/2022).**

Consta no relatório de análise de defesa da TCE (Doc. Digital nº 35512/2023, fls. 217 a 219), informação de que as prestações de contas dos recursos da **Merenda Escolar relativas aos exercício de 2015, 2016, 2017 e 2018** foram apresentadas intempestivamente, no decorrer do prazo de atuação da comissão de Tomada de Contas Especial, que foram analisadas pela Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas – CCP e que foram devidamente **aprovadas**, portanto, **excluídas do rol de irregularidades e responsabilizações da presente Tomada de Contas Especial.**

Diante das informações apresentadas nos autos, na conclusão da TCE (Doc. Digital nº 35512/2023, fl. 224), restou o que segue:

- PPP/PDE – 2010 – irregular com dano ao erário;
- Merenda Escolar 2010/2 – irregular com dano ao erário;
- Merenda Escolar 2011 – irregular com dano ao erário

**Portanto, conclui-se pela prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação a todo o recurso objeto de análise e apuração da**





presente TCE.

Destaca-se que **a TCE foi encaminhada apenas em 13/03/2023**, ou seja, a pretensão punitiva deste Tribunal se encontrava prescrita quando do protocolo dos autos, exceto para os recursos da Alimentação Escolar/2018. No entanto, diante da aprovação intempestiva da prestação de contas do recurso da Merenda Escolar/2018, **entende-se pela prescrição total da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto ao protocolo dos autos.**

Não obstante ao que aqui foi apresentado, **a Lei Complementar nº 752/2022 se aplica, unicamente, à prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas**, e não do órgão concedente ou autoridade administrativa. Em outras palavras, ainda que se aborde a prescrição deste Tribunal, a SEDUC tem competência e o poder-dever para adotar medidas para a recomposição do dano ao erário detectado.

Com base na análise da TCE, considerando as conclusões apresentadas pela SEDUC e pela CGE, entende-se que **a autoridade administrativa e o órgão de controle** procederam com a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a imputação do débito, no entanto, **faz-se necessário a efetivação da cobrança do débito (art. 149, § 4º, da Resolução Normativa nº 16/2021).**

O art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 752/2022 estabelece que a “autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independentemente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis, na **forma regulamentada pelo Tribunal de Contas**”. Destaca-se que a regulamentação específica do processamento da TCE está na Resolução Normativa nº 24/2014.

Desse modo, considerando **a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas**, considerando a análise dos fatos apurados e considerando que, apesar da prescrição arguida, ainda cabe à autoridade administrativa adoção de





medidas administrativas e legais para a recomposição do dano apontado na TCE entende-se que, neste caso específico, o envio da TCE a este Tribunal cumpriu uma formalidade necessária, mas apenas para conhecimento e arquivamento.

Assi, neste relatório, será verificada a regularidade formal da TCE nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014.

O valor do débito apurado na fase interna pelo tomador foi de R\$ 217.890,38, atualizados até a data de 22/11/2022 (Doc. Digital nº 35512/2023, fl. 282), com base nos índices extraídos da Portaria nº 218/2022-SEFAZ.

Portanto, o valor é superior ao limite mínimo de R\$ 50.000,00, na forma estabelecida no art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP, modificada pela Resolução Normativa TCE-MT 27/2017.

Constata-se ainda, por meio de consulta realizada na base de dados deste Tribunal, em 24/07/2024, que não há outros processos de tomada de contas especial atribuídos ao arrolado nestes autos na qualidade de responsável.

### 3. FASE INTERNA DA TCE

No Art. 2º da Portaria nº 055/2021/GS/SEDUC/MT, de 25/01/2021, publicada no DOE em 29/01/2021 (Doc. Digital nº 35512/2023, fls. 7 e 260), o Secretário de Estado de Educação designou os servidores Yarla Christie Schmaedecke, Drielle Rodrigues dos Santos e Danielle Augusta Amorim Pereira Leite, sob a presidência da primeira, para compor a Comissão da Tomada de Contas Especial instaurada pela mesma portaria.

De acordo com a Resolução Normativa nº 24/2014 – TP:

Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade





competente nas seguintes hipóteses:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congênere, inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais;

...

§ 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial, sempre que ocorrer alguma das hipóteses previstas neste artigo e as medidas administrativas internas previstas no art. 4º desta Resolução Normativa não resultarem na elisão ou recomposição do dano.

A fase interna da Tomada de Contas Especial é realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário, conforme estabelece o art. 3º inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP.

De acordo com a Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, temos:

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

Art. 3º A tomada de contas especial possui duas fases:

I – fase interna: realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário;

II – fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

§ 1º A tomada de contas especial deve ser remetida ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas, nos termos desta Resolução Normativa, salvo o disposto no § 2º deste artigo.





### 3.1 Documentos do Processo de Tomada de Contas Especial

A fase externa da Tomada de Contas Especial é iniciada com a sua remessa ao Tribunal de Contas. A tomada de contas especial deve ser remetida ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas, nos termos desta Resolução Normativa, salvo quando a tomada de contas especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis (art. 3º, inciso II da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP).

Conforme apresentado no item 2 deste relatório:

considerando uma interpretação sistemática da legislação, considerando a análise dos fatos apurados e considerando as medidas adotadas pela SEDUC e pela CGE, entende-se que, neste caso específico, as medidas foram frutíferas, e **o envio da TCE a este Tribunal cumpriu uma formalidade necessária, mas apenas para conhecimento e arquivamento**, uma vez que a autoridade administrativa implementou todas as providências necessárias para o regular processo de ressarcimento.

Preliminarmente à proposta de encaminhamento pelo arquivamento dos autos, esta equipe técnica procederá com a análise formal do processo da TCE.

A presente TCE foi encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 03789/2023/GSAEX/SEDUC, de 10/03/2023 (Doc. Digital nº 35511/2023), e protocolizada em 13/03/2023 (Doc. Digital nº 35508/2023).

A Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP estabelece, em seu art. 16, os documentos que devem integrar o processo de Tomada de Contas Especial. Portanto, elencam-se os documentos que compõem estes autos.





Através do Ofício nº 03789/2023/GSAEX/SEDUC, de 10/03/2023 (Doc. Digital nº 35511/2023), o Sr. Alan Resende Porto – Secretário de Estado de Educação, encaminhou os documentos a seguir elencados:

Quadro 1 – Documentos que integram a TCE

<b>DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A TCE</b>	<b>DOCUMENTO DIGITAL E PÁGINA</b>
I - relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	Doc. Digital nº 35512/2023
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial	Fl. 04
b) número do processo de tomada de contas especial na origem	Fl. 01
c) identificação dos responsáveis	Fls. 236 a 237
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito	Fls. 36 a 46, 282 e 283
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano	Fls. 23 a 32
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável	Fls. 21 a 32
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial	Não houve
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis	Fls. 20 a 46
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito	---
j) outras informações consideradas necessárias.	---
II - relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	Doc. Digital nº 35512/2023
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis	Fls. 79 a 190
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis	Fls. 217 a 225
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis	Fls. 217 a 225
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso	---
e) outras informações consideradas necessárias	---
III - parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:	Fls. 241 a 246; 737 a 749
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano	---





b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial	---
IV - pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	Fl. 758
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:	---
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis	---
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis	Fls. 285 a 288, 293
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito	---
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis	---
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas	---
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:	---
a) nome	---
b) CPF ou CNPJ	---
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados	---
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos	---
e) cargo, função e matrícula funcional	---
f) período de gestão	---
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.	---
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:	---
a) os responsáveis	---
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário	---
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito	---
d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	---

O processo de Tomada de Contas Especial cumpriu os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP.





### 3.2 Histórico

Inicialmente a presente TCE foi instaurada baseada no art. 5º inciso I e II da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP, conforme Portaria nº 055/2021/GS/SEDUC/MT, de 25/01/2021, publicada no DOE em 29/01/2021 (Doc. Digital nº 35512/2023, fl. 7 e 21).

A comissão da Tomada de Contas Especial foi designada através da Portaria nº 055/2021/GS/SEDUC/MT, de 25/01/2021, publicada no DOE em 29/01/2021 (Doc. Digital nº 35512 /2023, fl. 7 e 21).

O prazo para conclusão dos trabalhos estipulado no art. 4º da Portaria nº 055/2021/GS/SEDUC/MT, alterado pela Portaria nº 397/2021/GS/SEDUC/MT (Doc. Digital nº 35512/2023, fl. 198), pela Portaria nº 652/2021/GS/Seduc/MT (Doc. Digital nº 35512/2023, fl. 264), pela Portaria nº 354/2022/GS/SEDUC/MT (Doc. Digital nº 35512/2023, fl. 270), pela Portaria nº 595/2022/GS/SEDUC/MT (Doc. Digital nº 35512/2023, fl. 275), e pela Portaria nº 786/2022/GS/SEDUC/MT (Doc. Digital nº 35512/2023, fl. 280), foi até **21/02/2023**. Ressalta-se que as prorrogações foram autorizadas pelo Conselheiro Relator.

A TCE foi concluída em 10/03/2023, fora do prazo estabelecido.

#### 3.2.1 Medidas prévias administrativas à TCE efetuadas pela Autoridade Competente

O art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP, prevê:

Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.

§ 1º As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da tomada de contas especial podem se constituir em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados,





destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

§ 2º As medidas administrativas mencionadas no caput deverão ser adotadas e concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados:

I- da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres; ou

II – da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

§ 4º Esgotadas as medidas administrativas internas de que trata este artigo sem a recomposição do dano ao Erário, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta Resolução.

No que se refere aos recursos em análise, à irregularidade e ao provável dano ao erário ao final (conclusão) da TCE, a não aprovação da prestação de contas do PDE/PPP/2010 – 2º semestre foi informada ao setor competente no ano de 2012 – **Protocolo nº 94889/2012**; a não prestação de contas da Alimentação Escolar/2010-2 e 2011, foi informada ao setor competente no ano de 2019 e 2021 – **Protocolo nº 341663/2019, Protocolo nº 10372/2021 e Protocolo nº 10371/2021**.

O processo administrativo que deu origem à presente Tomada de Contas Especial – Protocolo nº 44016/2021 foi autuado em 29/01/2021 (Doc. Digital nº 35512/2023, fl. 4)

Portanto, verifica-se, pelas datas apresentadas, **que as medidas administrativas internas não se efetivaram dentro do prazo** estipulado nos incisos I e II do § 2º do art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014.

A morosidade na tomada de medidas administrativas internas e na instauração da TCE contribuiu para a prescrição do prazo de atuação deste Tribunal de Contas no que se refere aos recursos aplicados nos exercícios de 2010 e 2011.





### 3.2.2 Instauração da TCE efetuada pela Autoridade Competente

Diante da situação relatada no item 3.2, esta equipe técnica procederá sua análise documental e cronológica a partir do restabelecimento e conclusão da TCE pela autoridade competente em exercício no ano de 2021 e 2022.

A TCE foi instaurada no ano de 2021, pela Portaria nº 055/2021/GS/SEDUC/MT, de 25/01/2021, publicada no DOE em 29/01/2021 (Doc. Digital nº 35512/2023, fls. 7 e 260).

#### Quadro 2 - Identificação dos responsáveis e do dano ao erário conforme fase interna da TCE

Responsáveis	Valor do Dano atualizado até a data de 22/11/2022 (R\$)	Data do fato gerador	Descrição da Irregularidade
Adir Antonio Dominhak Vanderlei Fiel da Silva João Donizete Molina	17.588,77 45.088,94	03/02/2010 13/09/2010	Dano ao erário decorrente de irregularidades na prestação de contas de recurso da PDE/PPP do exercício de 2010
Adir Antonio Dominhak Vanderlei Fiel da Silva João Donizete Molina	120.524,54	24/02/2010	Dano ao erário decorrente de irregularidades na prestação de contas de recurso da Merenda Escolar do exercício de 2010/2
Adir Antonio Dominhak	7.611,18 27.076,95	03/03/2011 03/08/2011	Dano ao erário decorrente de irregularidades na prestação de contas de recurso da Merenda Escolar do





Responsáveis	Valor do Dano atualizado até a data de 22/11/2022 (R\$)	Data do fato gerador	Descrição da Irregularidade
Vanderlei Fiel da Silva João Donizete Molina			exercício de 2011

Fonte: Relatórios da TCE (Doc. Digital nº 35512/2023, fls. 282 e 283)

### 3.2.3 Defesa dos responsáveis na fase interna da TCE

O Sr. Adir Antônio Dominhak apresentou defesa anexada aos autos através do Doc. Digital nº 35.512/2023, fls. 77 a 190.

Não consta nos autos apresentação de defesa do Sr. Vanderlei Fiel da Silva e do Sr. João Donizete Molina.

### 3.2.4 Relatório do Tomador de Contas ou da Comissão

Através do Despacho nº 014/2021 CPTCE/SEDUC/MT (Doc. Digital nº 35512/2023, fl. 191), a Comissão da TCE encaminhou a defesa apresentada pelo Sr. Adir Antônio Dominhak.

Através do Despacho nº 0657/2021 – SEDUC/CCP (Doc. Digital nº 35512/2023, fl. 192), a Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas, comunicou que não analisou pelo fato de que as notas fiscais não foram inseridas no sistema GPO.

Quanto aos recursos da Merenda Escolar de 2010/2 e 2011, a Comissão da TCE, em seu relatório de análise de defesa, informa que, diante da impossibilidade de análise da documentação enviada pelo Sr. Adir Antônio Dominhak, e consequente





ausência de emissão do parecer da Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas – CCP, entendeu que não há como comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos (Doc. Digital nº 35512/2023, fls. 219 a 221).

O relatório de análise de defesa não faz menção aos responsabilizados Sr. Vanderlei Fiel da Silva e do Sr. João Donizete Molina.

### 3.2.5 Parecer conclusivo da unidade central de Controle Interno

A Controladoria Geral do Estado – CGE emitiu o Parecer de Auditoria nº 0143/2023, de 17/02/2023, concluindo que o processo se encontra em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas, exceto quanto ao não cumprimento do prazo para adoção das medidas prévias antes da instalação da TCE. (Doc. Digital nº 35512/2023, fls. 737 a 747).

## 4. FASE EXTERNA DA TCE

A fase externa da Tomada de Contas Especial é iniciada com a sua remessa ao Tribunal de Contas. A tomada de contas especial deve ser remetida ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP., salvo quando a tomada de contas especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis (art. 3º, inciso II da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP).

Considerando a **prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de**





**Contas**, considerando a análise dos fatos apurados pela SEDUC e pela CGE e considerando que, apesar da prescrição arguida, ainda cabe à autoridade administrativa adoção de medidas administrativas e legais para a recomposição do dano apontado na TCE, conclui-se que, neste caso específico, o envio da TCE a este Tribunal cumpriu uma formalidade necessária, mas apenas para conhecimento, julgamento de mérito com resolução de mérito, em face da prescrição, e arquivamento.

A presente TCE foi concluída em 10/03/2023 e encaminhada a este Tribunal de Contas em 13/03/2024, cumprindo o disposto no art. 17 da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP.

#### 4.1 Análise Técnica

A morosidade na tomada de medidas administrativas internas e na instauração da TCE contribuiu para a prescrição do prazo de atuação deste Tribunal de Contas.

Ressalta-se, no entanto, que a perda da possibilidade da ação ressarcitória e sancionatória por parte deste Tribunal, não afasta a possibilidade de ação por parte do órgão responsável pelo repasse dos recursos, mediante processo de cobrança extrajudicial e, se for o caso, judicial.

Portanto, entende-se que, mesmo que os fatos estejam prescritos, quanto à competência do Tribunal de Contas, o processo de ressarcimento deve prosseguir dentro do órgão tomador das contas (SEDUC/MT), objetivando a efetivação da devolução aos cofres estaduais do dano apurado na TCE.

## 5. CONCLUSÃO

No âmbito do órgão responsável pelo repasse dos recursos, e pela análise





da prestação de contas da aplicação desses recursos, o prazo de atuação não está prescrito, passível, portanto, da SEDUC/MT dar continuidade ao processo de ressarcimento, providenciando a emissão de NLAs em nome dos responsáveis/devedores, e outras medidas, objetivando solucionar/reaver o dano causado ao erário.

Ressalta-se que conforme consta no Despacho Saneador (Doc. Digital nº 35512/2023, fl. 757), os recursos da Alimentação Escolar de 2010/2 e 2011 são da fonte 269 – fonte de recurso FEDERAL.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Desse modo, submete-se o presente relatório à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento.

### 6.1. Propostas de encaminhamento.

Sugere-se ao Relator:

- a) A extinção do processo, com resolução do mérito, e posterior arquivamento, em razão da **prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, com fulcro na Lei Estadual nº 11.599/2021, na Lei Complementar nº 752/2022 e na Resolução Normativa nº 03/2022 do TCE/MT;
- b) Dar conhecimento ao Tomador de Contas, do conteúdo deste relatório técnico, para que emita as NLAs, e prossiga com as medidas adotadas, objetivando o ressarcimento do dano apurado na TCE, sob pena de corresponsabilidade nos termos do art. 149 da Resolução Normativa nº 16/2021;





- c) Recomendar ao atual gestor da SEDUC/MT que adote medidas internas que garantam o cumprimento dos prazos determinados nos § 2º e 4º do artigo 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, garantindo a não ocorrência de prescrição de prazo para a atuação do Tribunal de Contas no julgamento dos processos de Tomada de Contas Especial abertos por iniciativa do órgão, e evitar a aplicação de sanções previstas na Resolução nº 16/2021 – RITCE-MT (multa) aos responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos estipulados na Resolução Normativa nº 24/2014; e
- d) A remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para análise e providências pertinentes.

É o Relatório Conclusivo.

SEGUNDA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 29 de julho de 2024.

*(Assinatura digital)*<sup>1</sup>

**FRANCISLENE FRANÇA FORTES**

**Auditora Pública Externa**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

